



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 021

DE DE 2017

"IMPLEMENTAR A FISCALIZAÇÃO NO RIO PEREQUÊ-AÇÚ E RIO MATEUS NUNES, AO LONGO DE SUA EXTENSÃO, QUANTO AO DESPEJO DE ESGOTO POR CASAS E COMÉRCIOS QUE SE LOCALIZAM EM SEU REDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Este Projeto Lei estabelece as normas e procederes disciplinadores do bem-estar público, da higiene pública, da preservação, da implementação da fiscalização no Rio – Perequê – Açú e do Rio Mateus Nunes, ao longo de sua extensão, quanto ao despejo de esgoto por casas e comércios que se localizam em seu arredor.

Parágrafo Único - São obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei todas as pessoas físicas e/ou jurídicas do município bem como a colaborar para o alcance de seus objetivos e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

Art. 2º - O Projeto Lei criado, se dá com base na Constituição Federal, Capítulo VI Do Meio Ambiente, Art. 225.

"Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", infere-se que a preservação do rio é um bem necessário para manter seus recursos hídricos.

Art. 3º - O Projeto Lei criado, se dá também, dentro da lei Orgânica do Município, no Título IV, Capítulo I, Art.184, Inciso IV, Alínea a:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



“a proteção das bacias hidrográficas, dos manguezais e dos terrenos sujeitos a erosão e inundação”.

Art. 4º - O Poder Executivo, juntamente com O SEDUMA, implantará a fiscalização de tratamento de esgotos, fossas sépticas e tratamento de lixo e esgoto hospitalar.

Art. 5º - As construções deverão possuir sistema de fossa séptica e sumidouro de acordo com as especificações do Código de Obras e as especificações da ABNT, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 6º - No planejamento, instalação e manutenção de fossas sépticas, observar-se-á que:

I - deverão ser construídas de acordo com as exigências da NBR - 07229;

II - não poderão, em nenhuma hipótese, se instalar nos passeios ou calçadas e nem nas vias públicas;

III - deverão ser localizadas em terrenos secos e em área descoberta de modo a impedir o risco de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e águas superficiais;

IV - deverão possuir suas medidas de acordo com o n.º de seus usuários e instaladas de forma a impedir a proliferação de insetos e a facilitar sua periódica limpeza e manutenção;

V - quando no momento da limpeza, os dejetos coletados das fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela Prefeitura, não podendo em nenhuma hipótese ser lançados nas bocas-de-lobo e na rede de águas pluviais;

VI - os sumidouros deverão ser revestidos de tijolos em "crivo" ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado provida de orifício para saída de gases, localizados acima da cobertura, cumprindo ao responsável a obrigação de providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 7º - O descumprimento desse Projeto de Lei implicará nas sanções penais e administrativas, previstas na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de Junho de 2017.

**Alcir da Costa Braz
Sansão**
2º Vice-Presidente - PTN

Alcir da Costa Braz (Sansão) - PTN

Vereador - Autor